



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003479-49.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALLAM CHRISTIAN DE SOUZA DURVAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto, com retorno imediato do Agravado ao regime fechado, e realização de exame criminológico. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003479-49.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público

Agravado: Allam Christian de Souza Durval

Comarca: Araçatuba

Voto nº 21.936

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão de regime (do fechado para o semiaberto) – Deferimento na origem – Recurso ministerial – Constitucionalidade presumida da alteração do § 1º, do artigo 112, da LEP pela Lei nº 14.843/2024 – Norma, contudo, de natureza penal – Incidência somente ao tempo do crime – Irretroatividade, salvo para beneficiar o réu – Delitos consumados sob a égide da legislação anterior (Súmula nº 439/STJ e Súmula Vinculante nº 26/STF) – Avaliação multidisciplinar no entanto, se afigura indispensável à aferição do mérito do agravado – Sentenciado condenado pela prática de vários crimes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, artigos 155, por três vezes, 155, §4º, incisos I e II c/c artigo 14, inciso II, artigo 155, § 4º, inciso IV, 155, §§ 1º e 4º, 155, §4º, inciso II, todos do Código Penal, artigo 309, da Lei nº 9503/97 e artigos 12 e 14, da Lei nº 10.826/03), além do apontamento de faltas médias e graves durante o cumprimento da pena, a evidenciar a necessidade de realização da perícia para aferir a existência da condição subjetiva – Fase de execução da pena que vigora o princípio “*in dubio pro societate*” - Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão de fls. fls. 42/51 que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que tange à alteração

do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão, deferindo o pedido de progressão para o regime semiaberto ao Sentenciado Allam Christian de Souza Durval.

Inconformado, recorre o **Ministério Público** sustentando a constitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 ao exigir exame criminológico para fins de progressão. No mérito, sustenta inexistir comprovação do mérito do Reeducando para a concessão do benefício, sendo necessária a realização do exame criminológico (fls. 01/10).

Regularmente processado o agravo interposto e oferecida contraminuta pela Defesa (fls. 58/70), a r. decisão foi mantida pelo Juízo *a quo* (fl. 71).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 80/82).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O Agravado está cumprindo pena de 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão pela prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, artigos 155, por três vezes, 155, §4º, incisos I e II c/c artigo 14, inciso II, artigo 155, § 4º, inciso IV, 155, §§ 1º e 4º, 155, §4º, inciso II, todos do Código Penal, artigo 309, da Lei nº 9503/97 e artigos 12 e 14, da Lei nº 10.826/03 com previsão de término para o dia 04.08.32 (fls. 19/29).

De início, cabe ressaltar que a natureza dos

delitos imputados ao Agravado já foi considerada pelo legislador quando da tipificação das condutas e da fixação da pena em abstrato e recebeu a devida consideração pelo juízo processante quando da condenação.

A fase da execução é outra. É momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelos atos praticados, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Assim, independentemente dos crimes praticados ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Nesse contexto, para além do preenchimento dos requisitos básicos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (no caso, o comportamento carcerário, atestado à fl. 18, foi regular), o deferimento do benefício exige a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

A discussão ganhou ainda novos contornos com a recente alteração do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais pela Lei nº 14.843/2024, a qual condiciona o deferimento da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico e **que goza de constitucionalidade presumida** revelando a opção do legislador por determinada política criminal, cujo controle, no âmbito deste Tribunal, deve observar a cláusula de reserva de plenário, consoante o disposto no artigo 97, da Constituição Federal e no enunciado da Súmula Vinculante nº 10.

Todavia, a novel legislação é inaplicável no caso concreto, pois, como visto acima, os crimes foram cometidos em data anterior à sua vigência; e as normas relacionadas à execução possuem natureza penal, incidindo somente ao tempo do crime (artigo 4º, do Código Penal) e retroagindo apenas para beneficiar o réu (artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal cumulado com o artigo 5º, XL, da Constituição Federal) o que não é o caso.

Nessa esteira, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, *“A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei nº 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade”* (RHC nº 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.).

E, bem assim, restou destacado que *“A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei nº 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula nº 439/STJ”*.

Na mesma linha a palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”* (Súmula vinculante nº 26).

Portanto, o caso concreto deve ser analisado de acordo com os requisitos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execuções

Penais com a redação vigente à época do crime.

Pois bem.

Muito embora o Recorrido tenha cumprido o requisito de ordem objetiva para progressão de regime, não é possível verificar o de ordem subjetiva sem a realização do exame criminológico.

Conforme já mencionado acima, o Agravado está cumprindo pena pelo cometimento de crimes graves, um deles de caráter hediondo, não bastando, para a progressão de regime o atestado de comportamento carcerário fornecido pelo diretor da unidade prisional que, no caso, conforme mencionado anteriormente, foi regular.

Efetivamente, *“O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o 'bom comportamento' do condenado em vez do 'mérito', a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato”* (Agravado de Execução Penal 9001511-31.2017.8.26.0050; Relator Xavier de Souza; 11ª Câmara de Direito Criminal; j. em 24/01/2018).

Destarte, *“Não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável para a progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social”* (Mirabete, J. F, Execução Penal, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 423-424).

Como é sabido, a progressão do regime de cumprimento da pena tem como escopo maior atender aos interesses

da sociedade em receber, ressocializado, o outrora condenado penalmente. É benefício que extravasa o campo pertinente a valores isolados ou individuais, pois o merecimento deve refletir a aptidão do agente em seguir regradamente os valores mais elementares do convívio social.

Nesse contexto, registre-se que o histórico criminal do Agravado é circunstância intimamente ligada à sua conduta social e que, portanto, deve ser sopesada, no sentido de exigir-se especial critério para a aferição do requisito subjetivo. Não se trata de renovar o julgamento pelos crimes a que já foi condenado, mas sim de sopesar circunstâncias reveladoras de seus comportamentos em sociedade, para a análise de eventual adequação de sua recolocação no meio social.

Assim, não se pode ignorar a gravidade dos delitos cometidos pelo Sentenciado, nem o fato dele ser reincidente e ter cometido três faltas de naturezas média e cinco faltas de natureza grave durante o cumprimento da pena, cuja reabilitação da última falta praticada ocorreu em 19.09.2024 (fl. 27).

Assim sendo, justifica-se a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do Sentenciado no caso concreto.

Cumprе ressaltar, ainda, que durante a execução penal vale o princípio elucidado pelo brocardo *in dubio pro societate*, com o qual se prima, na dúvida quanto à aptidão do Reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja colocada em risco com a reinserção prematura do Sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade.

pena de atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao Julgador utilizar todas as ferramentas ao seu alcance para acompanhar o progresso e o merecimento dos condenados submetidos à sua jurisdição, com vistas a dar integral vigência ao artigo 8º da Lei de Execução Penal, que aponta para a necessária individualização da execução.

Nesse sentido:

“Agravos em execução — Pleito de progressão ao regime semiaberto deferido — Decisão que se reforma — Sentenciado que resgata pena por crimes sérios, cometidos com violência à pessoa, um deles hediondo — Caso concreto a demandar cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social — Necessidade de observância do recluso no regime mais gravoso, dês que, nesta fase, vigora o princípio "in dubio pro societate" — Requisito subjetivo não demonstrado — Precedente — Recurso provido”. (TJSP — Agravo de Execução Penal nº 7002351-32.2018.8.26.0344, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Ivan Sartori; j. 11.12.2018).

Justamente por possuir o regime semiaberto uma vigilância bem mais branda, no qual há menor vigilância estatal, deve-se tomar o cuidado de não progredir prematuramente o Reeducando, sob pena de se estimular a prática de novos delitos.

Portanto, se faz necessária a realização de uma análise detalhada, elaborada pela Comissão Técnica de Classificação, apta a avaliar as condições sociais e psicológicas do Sentenciado para, assim, avaliar o mérito para receber ou não a benesse pleiteada.

Assim, de rigor a revogação da r. decisão, para cassar a progressão concedida, determinando-se a realização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame criminológico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao agravo interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto, com retorno imediato do Agravado ao regime fechado, e realização de exame criminológico.

ROBERTO PORTO
Relator